



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SAO/CBAQ/SELCO

PAD : 1210/2019
ASSUNTO : Aquisição de obras bibliográficas para 2019

O presente procedimento digital foi iniciado com o Memorando nº 01/2019-SEBARQ, com vistas a aquisição de novas obras bibliográficas para atualização do acervo da Biblioteca Valdo Teixeira, deste Regional (doc. 11466/2019), Formulário de Aquisições (doc. 34089/2019) e anexo contendo a Lista de Obras (doc. 45262/2019).

Os autos vieram a esta Seção para coleta de preços e enquadramento da despesa frente às modalidades estabelecidas pela legislação para aquisição de bens pela Administração Pública.

Dessarte, realizamos pesquisa de preços em sítios da internet (docs. 55855, 55861, 55868, 55875, 55883, 55889, 55903, 55918, 55922, 55931 e 55935/2019) e também obtivemos orçamentos junto a fornecedores especializados (doc. 55973, 55980, 55999, 56018, 56030 e 56064/2019). A empresa AB Editora informou não dispor dos itens solicitados (doc. 56124/2019).

Efetuamos o cálculo do valor estimado através da utilização do desvio padrão, conforme mapa contido no documento 56719/2019 e dentre os orçamentos obtidos, apresentaram os menores valores as empresas: a) **JSLC COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI**, totalizando 66 (sessenta e seis) títulos e o montante de **R\$ 7.451,85** (*sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos*); b) **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT**, totalizando 9 (nove) títulos e o montante de **R\$ 1.521,40** (*mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta centavos*) e c) **DE OLHO NO LIVRO DISTRIBUIDORA LTDA**, totalizando 14 (catorze) títulos e o montante de **R\$ 1.307,46** (*mil, trezentos e sete reais e quarenta e seis centavos*). Adicionalmente informamos que o orçamento apresentado pela empresa **Saraiva e Siciliano S/A** apresentou 2 (dois) títulos de menor valor, porém a citada empresa só aceita pagamento antecipado, o que diverge da forma de pagamento no setor público, por isso foi desconsiderada em nossa análise (doc. 55980/2019). Os três orçamentos mencionados perfazem o valor total de **R\$ 10.280,71** (*dez mil, duzentos e oitenta reais e*



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SAO/CBAQ/SELCO

setenta e um centavos). As relações individualizadas de títulos por fornecedor encontram-se nos documentos 56722, 56732 e 56735/2019.

Diante desse valor e considerando que neste exercício financeiro não houve aquisição classificada no elemento de despesa 449052, *subelemento 18 – Coleções e Materiais Bibliográficos* e a existência de disponibilidade financeira e orçamentária, conforme informações da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (doc. 51711/2019), **a pretendida contratação se enquadra na hipótese de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.**

Registre-se que as empresas citadas estão regulares junto aos institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, não tendo, assim como seus sócios, incorrido em sanções impeditivas diretas à sua contratação (docs. 56921, 56922, 56935, 56937, 56946 e 56950/2019), apesar de apresentarem ocorrências de penalidades anotadas no SICAF, referentes as quais discorreremos a seguir: **a) JSLC COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI**: Advertência e Multas (doc. 56921/2019, pág. 2); **b) ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT**: Multas (doc. 56935/2019, pág. 2), aplicadas em 2012 e 2013, portanto, há mais de cinco anos e **c) DE OLHO NO LIVRO DISTRIBUIDORA LTDA**: Ocorrências diversas, sendo as últimas aplicadas em 2016 (doc. 56946/2019, págs. 2 a 10). O relatório do SICAF traz também a informação de vínculo dessa distribuidora com a empresa *Distribuidora do Bem Comércio de Livros* LTDA. O vínculo é de mesmo dirigente/sócio administrativo. Constam no SICAF ocorrências impeditivas aplicadas há mais de cinco anos (doc. 56946/2019, págs. 12 a 15) para a *Distribuidora do Bem*, cujo CNPJ foi baixado na Receita Federal em 11/03/2014.

Reforçamos que as ocorrências mencionadas não configuram impedimento a aquisição, visto que, na maioria das vezes, acontecem por fatores alheios às distribuidoras, que dependem das editoras e do número de exemplares impressos e disponibilizados no mercado e que podem se esgotar, sem aviso prévio, fato este que tem frustrado vários processos licitatórios, inclusive parte do último realizado por este Tribunal (PAD 1915/2018).

À consideração da Chefe da Seção de Licitação e Compras.



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SAO/CBAQ/SELCO**

Goiânia, 11 de junho de 2019.

HELENE JESUS SOUZA SEABRA
Seção de Licitação e Compras

De acordo.

À Coordenadoria de Bens e Aquisições para análise e deliberações.

Goiânia, 11 de junho de 2019.

MAGDA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES
Chefe da Seção de Licitação e Compras



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SAO/CBAQ/SELCO

PAD : 1210/2019
ASSUNTO : Aquisição de obras bibliográficas para 2019

Os presentes autos retornaram a esta unidade para reavaliação do enquadramento da despesa de aquisição das obras bibliográficas alusivas à Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Embora a ABNT aparente ser a única entidade autorizada a comercializar as Normas Técnicas Brasileiras (NBR), não podemos enquadrar a aquisição como inexigibilidade de licitação, visto que a Lei 8.666/1993, em seu artigo 25, define que a licitação é inexigível quando há inviabilidade de competição. Considerando que a empresa DE OLHO NO LIVRO DISTRIBUIDORA LTDA, apresentou em seu orçamento (doc. 56064/2019) as referidas obras, há possibilidade de competição.

Outrossim, a ABNT é o *Foro Nacional da Normalização*, conforme Resolução nº 7/1992 do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, isto é, compete-lhe a elaboração das Normas Técnicas Brasileiras (NBR) e de outros documentos técnicos, bem como a sua publicação. A ABNT não detém o direito exclusivo de comercialização das normas que elabora e produz, foi o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial nº 1.643.007 – SP, com base no artigo 132 da Lei 9.279/1996 (doc. 59937/2019).

Diante do exposto, ratificamos o enquadramento registrado no documento 57169/2019 e encaminhamos o presente feito à Coordenadoria de Bens e Aquisições para apreciação.

Goiânia, 17 de junho de 2019.

MAGDA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES
Chefe da Seção de Licitação e Compras



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Administração e Orçamento
Coordenadoria de Bens e Aquisições

PAD: 1210/2019

Assunto: Aquisição de obras bibliográficas - 2019

PARECER

Tratam os presentes autos digitais de expediente lavrado pela Seção de Biblioteca e Arquivo (doc. n° 11466/2019), visando a aquisição de novas obras bibliográficas para atualização do acervo da Biblioteca Valdo Teixeira, apresentando, para tanto, o respectivo Formulário de Aquisições (doc. n° 34089/2019) e anexo contendo a Planilha de Orçamentos Coletados (doc. n° 45262/2019).

Visando instruir o feito, a Seção de Licitação e Compras – SELCO efetuou pesquisa de preços em sítios da internet (docs. n°s 55855/2019, 55861/2019, 55868/2019, 55875/2019, 55883/2019, 55889/2019, 55903/2019, 55918/2019, 55922/2019, 55931/2019 e 55935/2019) e obteve orçamentos junto a fornecedores especializados (docs. n°s 55973/2019, 55980/2019, 55999/2019, 56018/2019, 56030/2019 e 56064/2019). Realizou o cálculo do valor estimado através da utilização do desvio padrão, conforme mapa comparativo de preços (doc. n° 56719/2019), e dentre os orçamentos obtidos, verificou que os menores valores foram apresentados da seguinte forma, já com a exclusão da empresa Saraiva e Siciliano, uma vez que a forma de pagamento exigida por esta não é adotada pelo Tribunal: a) JSLC COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI, totalizando 66 (sessenta e seis) títulos e o montante de R\$ 7.451,85 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos); b) ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT, totalizando 9 (nove) títulos e o montante de R\$1.521,40 (um mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta centavos) e c) DE OLHO NO LIVRO DISTRIBUIDORA LTDA., totalizando 14 (catorze) títulos e o montante de R\$ 1.307,46 (um mil, trezentos e sete reais e quarenta e seis centavos), perfazendo, por conseguinte, o valor total de R\$ 10.280,71 (dez mil, duzentos e oitenta reais setenta e um centavos).

No que tange às regularidades exigidas por lei, informou que as empresas citadas estão regulares junto aos institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, não tendo, assim como seus sócios, incorrido em sanções impeditivas diretas à sua contratação (docs. n°s 56921/2019, 56922/2019, 56935/2019, 56937/2019, 56946/2019 e 56950/2019), apesar de apresentarem ocorrências de penalidades anotadas no SICAF, conforme abaixo especificado:

- a) JSLC COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI: Advertência e Multas (doc. n° 56921/2019, pág. 2);

- b) ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT: Multas (doc. nº 56935/2019, pág. 2), aplicadas em 2012 e 2013, portanto, há mais de 05 (cinco) anos e;
- c) DE OLHO NO LIVRO DISTRIBUIDORA LTDA: Ocorrências diversas, sendo as últimas aplicadas em 2016 (doc. nº 56946/2019, págs. 2 a 10). O relatório do SICAF traz também a informação de vínculo dessa distribuidora com a empresa Distribuidora do Bem Comércio de Livros LTDA. O vínculo é de mesmo dirigente/sócio administrativo. Constam no SICAF ocorrências impeditivas aplicadas há mais de 05 (cinco) anos (doc. nº 56946/2019, págs. 12 a 15) para a Distribuidora do Bem Comércio de Livros LTDA., cujo CNPJ foi baixado na Receita Federal em 11/03/2014 (doc. nº 61516/2019).

Reforçou que as ocorrências mencionadas não configuram impedimento à aquisição, já que "(...) na maioria das vezes, acontecem por fatores alheios às distribuidoras, que dependem das editoras e do número de exemplares impressos e disponibilizados no mercado e que podem se esgotar, sem aviso prévio, fato este que tem frustrado vários processos licitatórios, inclusive parte do último realizado por este Tribunal (PAD 1915/2018)".

Desse modo, diante do valor e considerando que neste exercício financeiro não houve aquisição classificada no elemento de despesa 449052, subelemento 18 – Coleções e Materiais Bibliográficos e, ainda, a existência de disponibilidade de recursos para custear a pretensa despesa (doc. nº 51711/2019), sugeriu que a contratação se operasse por meio de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 (doc. nº 57169/2019).

Ademais, em face do despacho lavrado por esta Coordenadoria solicitando a reavaliação do enquadramento da despesa referente à aquisição das obras bibliográficas alusivas à ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (doc. nº 58504/2019), a SELCO manifestou-se no sentido de que a ABNT não é a única entidade autorizada a comercializar as Normas Técnicas Brasileiras (NBR), conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial nº 1.643.007-SP, com base no artigo 132 da Lei nº 9.279/1996 (doc. nº 59937/2019), razão pela qual ratificou o enquadramento registrado anteriormente (doc. nº 59964/2019).

Face à solicitação verbal desta Unidade, foram apresentadas certidões atualizadas das empresas que ofertaram os melhores preços (docs. nºs 61497/2019, 61500/2019 e 61508/2019).

Ainda, apesar de não ter se obtido a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (doc. nº 61519/2019, pág. 2) referente ao 2º (segundo) sócio/administrador da Associação Brasileira de Normas Técnicas, Mário William Esper, esta Unidade entende, s.j.d., que tal fato não impede a contratação com a ABNT, haja vista que houve êxito na obtenção da documentação de seu Sócio (Presidente) (doc. nº 56937/2019, págs. 4/7), que representa referida Associação ativa e passivamente (art. 20, alínea “h”, de sua Alteração Estatutária Consolidada) (doc. nº 61505/2019).

Em tempo, informo que não se obteve proposta de fornecedores em relação aos itens 45, 56 e 60 do “mapa comparativo de preços com desvio padrão” (doc. nº 56719/2019).

Isso posto, corroboro o posicionamento externado pela Seção de Licitação e Compras e manifesto-me favoravelmente às contratações pretendidas, via dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, **condicionadas às comprovações das regularidades exigidas por lei das signatárias dos contratos e de seus sócios ao tempo das contratações.**

À consideração da Secretária de Administração e Orçamento.

Leonardo Alex de Siqueira
Coordenador de Bens e Aquisições

Ao tempo em que corroboro com os termos lavrados pela Coordenadoria de Bens e Aquisições e, ainda, diante da Lista de Verificação GABSAO-01 (doc. nº 60758/2019), manifesto-me favoravelmente às contratações das empresas JSJC COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT e DE OLHO NO LIVRO DISTRIBUIDORA LTDA, via dispensa de licitação, com respaldo no art. 24, inc. II, da LLCA.

Encaminhem-se os autos digitais à Diretoria-Geral para apreciação.

Goiânia, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho de 2019.

Cristina Tokarski Persijn
Secretária de Administração e Orçamento